

AUTOR(ES): NADJA DE VASCONCELOS PEREIRA e ANA MARIA FARIA FRANCO RIBEIRO.

ORIENTADOR(A): HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA

A CRISE SANITÁRIA DA COVID-19 E AS MEDIDAS GOVERNAMENTAIS DE GESTÃO ECONÔMICA

Introdução

A história da humanidade data a aproximadamente 2,4 milhões de anos e sempre foi marcada por grandes tragédias que, embora avassaladoras, permitiram a evolução da espécie humana. Foi no final do ano de 2019 que uma nova catástrofe começou a tomar forma, através dos primeiros casos de covid-19, mas foi apenas no presente ano que o vírus demonstrou sua gravidade, provocando uma pandemia como o século XXI nunca presenciou.

Os efeitos da pandemia não se limitam a questão sanitária, na verdade afeta os mais diversos ramos, em especial o econômico. As medidas de contenção da doença limitaram o contato físico dificultando relações comerciais e de produção, assim como os setores de entretenimento, caracterizados por grandes aglomerações de pessoas. O impacto sem precedentes no ramo financeiro fez com que surgisse a necessidade de ação por parte dos governos mundiais para refrear o esfacelamento econômico e ajudar empresas e indústrias a lidar com a crise.

É a partir disso que o presente estudo tem por objetivo analisar as mudanças sociais e econômicas trazidas pela pandemia do coronavírus, bem como as ações adotadas pelo governo para controle, especialmente financeiro, do impacto dessa crise sanitária no país. O estudo se faz relevante pela necessidade de pesquisa e compreensão no que se refere ao comportamento do poder executivo brasileiro frente a situações adversas e inesperadas que impactam diretamente a condição de vida do cidadão, como a que se vive atualmente.

Materiais e Métodos

O levantamento de dados e a busca por conhecimentos já existentes sobre o assunto foi feita através da análise bibliográfica de artigos científicos, matéria da legislação vigente e pesquisas realizadas por órgãos governamentais possibilitando a reunião de conteúdo para o desenvolvimento do presente estudo.

Resultados e Discussão

O ano de 2020 foi inesperadamente marcado pela maior crise sanitária global do século XXI. O vírus Sars-CoV-2, pertencente à família dos coronavírus, é o responsável pela mais recente e preocupante pandemia do covid-19, com quase um milhão de mortos até setembro de 2020, sendo dessas, mais de 140 mil registradas no Brasil.

O fato da transmissão do covid-19 ocorrer pelo contato com gotículas transportadas pelo ar fez com que o meio de contenção mais eficaz contra a doença fosse o distanciamento e o isolamento social. No início da pandemia, inclusive, o uso de máscaras era tido como ineficaz, o que limitou os meios físicos de contato social.

A necessidade de manter a população dentro de suas casas, evitando aglomerações e o contato com outras pessoas teve um impacto direto na economia mundial. O Fundo Monetário Internacional (FMI), em abril de 2020, previa uma recessão global econômica de 3% para este ano com os efeitos da pandemia, meses depois, no dia 24 de junho a estimativa já é de 4,9% de queda do desenvolvimento econômico mundial. No caso do Brasil o FMI, em abril, estimava uma recessão de 5,3% no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, todavia, estudos mais recentes sugerem uma queda de 9,1% do produto interno bruto nacional.

O desemprego no Brasil acompanha esses números, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua Mensal (Pnad Contínua) realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apresentando no segundo trimestre de 2020 a maior taxa em três anos. A quantidade de pessoas tidas como desocupadas por falta de trabalho chegou a 12,8 milhões, não sendo maior devido ao grande número de pessoas que deixou de procurar emprego ou não estava disponível para trabalhar durante a pandemia.

A resposta do governo logo no início da pandemia foi uma reafirmação de políticas neoliberais que já haviam sido prometidas e eram tratadas pelo Ministério da Economia como milagres econômicos. No início do mês de março o ministro Paulo Guedes apresentou ao Senado uma série de propostas de reformas para lidar com a crise econômica, a

maioria delas contrariando as ações adotadas por outros países, como os Estados Unidos, que destinou “US\$ 50 bilhões para apoiar setores econômico diretamente afetados pela pandemia do coronavírus.” (MATTEI, 2020)

Num primeiro momento as medidas governamentais para contornar os efeitos da pandemia na economia eram a antecipação de 50% do pagamento do décimo terceiro de aposentados e pensionistas do INSS, suspensão da prova de vida dos beneficiários do INSS por 120 dias, diminuição do teto dos juros de empréstimos consignados pelo INSS e redução de tarifa na importação de alguns produtos médicos.

Contudo, as medidas adotadas pelo governo tiveram pouco efeito prático na assistência de classes menos abastadas que começaram a sofrer com uma intensa onda de demissões, especialmente no setor comercial. Novamente, o Ministro da Economia propôs a necessidade da aprovação de reformas como forma de reverter o declínio econômico, garantindo, através disso, um possível crescimento de 2,5% da economia brasileira em 2020, mesmo com a crise sanitária gerada pelo coronavírus.

O próximo passo do atual governo foi redigir a Medida Provisória (MP) 936, mais tarde prorrogada e editada pelo Congresso Nacional, cujo objetivo máximo era evitar demissões em massa. Como medida anunciou a diminuição de até 70% da jornada de trabalho com uma redução de salário proporcional, todavia não inferior ao valor do salário mínimo. Por essa fórmula o trabalhador de menor salário teria uma perda menor, já que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm), pago pelo Ministério da Economia a trabalhadores de carteira assinada com diminuição de remuneração, atenuaria a restringência.

O texto, todavia, tem sua constitucionalidade questionada, já que o artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal (CF) institui o princípio da irredutibilidade salarial, salvo disposto em instrumento coletivo. O art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), juntamente com o art.2º da Lei nº 4.923/65, traziam que “em caso de força maior ou prejuízos que afetassem a economia da empresa, o empregador poderia reduzir os salários de todos os seus empregados, na proporção de 25%, respeitado o salário mínimo” (BONFIM, 2020). Todavia, a doutrina majoritária considera que a Constituição superou tacitamente ambas as disposições considerando que a flexibilização deve ser feita por intermédio sindical e não estatal.

Outro ponto relevante é o texto do artigo 468 da CLT que dispõe que só é lícita a alteração nos contratos individuais de trabalho no que se refere as suas condições se houver mútuo consentimento e não resultar em prejuízos, diretos ou indiretos, ao empregado. No entanto, por entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) a MP 936 não fere princípios constitucionais, visto o momento excepcional que a sociedade se encontra, por isso, mais tarde foi alterada e convertida na Lei nº 14.020.

Foi através dos poucos resultados práticos gerados por determinações anteriores que a maior e, talvez, mais efetiva medida governamental entrou em pauta, o Auxílio Emergencial. Efetivado pela Lei Federal 13.982, de 02 de abril de 2020, o Auxílio surge diante de um cenário de incertezas mundiais em que saúde e economia enfrentam diversos dilemas para coexistirem. Portanto, a fim de minimizar os impactos na economia do Estado, o governo brasileiro adotou o Auxílio Emergencial, que, em síntese, é um benefício financeiro destinado a determinados grupos para que esses se sustentem durante a crise causada pela pandemia.

Inicialmente, o programa atuaria durante 3 meses, concedendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), podendo esse prazo ser prorrogado enquanto durar o período de enfrentamento da COVID-19. Para isso, o Governo teve de antecipar cerca de 700 bilhões de reais, para os três meses iniciais, valor esse que, segundo o Ministro da Economia, Paulo Guedes, seria utilizado ao longo de oito anos, em situações normais.

Para ter acesso ao Auxílio, o artigo 2º, da Lei 13.982, determinou os requisitos aos quais, obrigatoriamente, os beneficiados deveriam obedecer, a citar:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (Brasil, 2020)

Uma vez que a Lei determina aqueles cidadãos que podem ser beneficiados com o programa, implicitamente está determinado os que não podem, visto que pressupõe que o valor do benefício não seja necessário e determinante para o sustento desses durante o momento de crise. Portanto, em um país que tem apresentado, nos últimos anos, altos índices de desemprego, o benefício, em um momento de crise, é ainda mais fundamental para esse grupo.

Outro dado alarmante, também detectado por uma pesquisa do IBGE, em novembro de 2019, aponta que cerca de um quarto da população brasileira, algo em torno de 52,5 milhões de pessoas, vivia com uma renda mensal menor que R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), valor correspondente a 13,4% da renda máxima permitida para ter acesso ao auxílio emergencial, como prevê o inciso IV, do art. 2º, da Lei em questão. Sendo assim, analisando apenas dois requisitos impostos pela Lei para ter direito ao benefício, observa-se que a quantidade de brasileiros que necessitam do Auxílio é maior do que o programa consegue alcançar, pois, segundo dados do Portal da Transparência, a lista de beneficiários é composta por cerca de 53,9 milhões de pessoas.

Sobretudo, apesar das questões sociais problemáticas, o Auxílio Emergencial tem obtido um retorno positivo para a economia do país. De acordo com um estudo realizado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), coordenado pelos economistas Ecio Costa e Marcelo Freire, o Auxílio Emergencial terá um impacto positivo de 2,5% na economia do país, com efeito ainda maior nas regiões Norte e Nordeste, sendo de 4,8% e 6,5%, respectivamente. Segundo Ecio Costa: “O Auxílio Emergencial tem um impacto significativo, porque tem efeito multiplicador. É um programa de transferência de renda direta para a população, sem vinculação a nenhuma contrapartida que possa vir a atrapalhar a distribuição e chegada dos recursos na ponta. A população pode gastar como bem entender. Então, a gente acredita que há um efeito pulverizado e multiplicador”.

Dessa forma, o programa gera impacto nos diversos ramos econômicos, pois o beneficiado pode escolher como irá utilizá-lo, seja com consumo de alimentos, investimento próprio ou, até mesmo, quitação de dívidas. A pesquisa também relacionou o Auxílio com os dados de extrema pobreza e seus impactos sobre, concluindo que quanto mais carente a região, mais efetivo foi o peso do benefício para os necessitados.

Conclusão e Considerações Finais

O estudo aponta alguns dados e consequências das medidas adotadas pelo Governo Brasileiro a fim de minimizar o prejuízo econômico do país com a pandemia do novo coronavírus, que ainda persiste, sem estimativa próxima de normalização, indicando que inicialmente, as medidas adotadas não foram efetivas no que se refere a contenção dos impactos econômicos trazidos pela pandemia do covid-19, mas mais tarde, principalmente através da implementação do Auxílios Emergencial pelo Ministério da Economia, alguns efeitos econômicos negativos, especialmente no que se refere ao poder de compra da população puderam ser amenizados.

Portanto, até o momento, há impactos positivos que demonstram a necessidade de manter as medidas de forma efetiva, mesmo o Brasil ainda enfrentando um cenário de incertezas quanto as soluções e consequências do vigente problema nas áreas da Saúde e da Economia.

Referências

- ALVARENGA, Darlan. **Desemprego sobe para 13,3% em junho e país tem nova queda recorde de número de ocupados**. Disponível: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/06/desemprego-sobe-para-133percent-em-junho-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.
- BOMFIM, Vólia. **Comentários à medida provisória 936/20**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/04/comentarios-medida-provisoria-936-20/>. Acesso em: 13 de agosto de 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Planalto, 2 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em: 06 de agosto de 2020.
- _____. Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 13 de agosto de 2020.
- COSTA, Ecio de Farias; FREIRE, Marcelo Acioly dos Santos. **Estudo de avaliação do programa de auxílio emergencial: uma análise sobre focalização e eficácia a nível municipal**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343015955_ESTUDO_DE_AVALIACAO_DO_PROGRAMA_DE_AUXILIO_EMERGENCIAL_UMA_ANALISE_SOBRE_FOCALIZACAO_E_EFICACIA_A_NIVEL_MUNICIPAL. Acesso em: 20 de agosto de 2020.
- GRUBER, Arthur. **Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

14^o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO

Realização:



Apoio:



“O conhecimento (re)Visitado:
Novos desafios para a Universidade”

ISSN: 1806-549X

GURGEL, Carlos Sérgio. **Breves anotações sobre a Lei Federal nº 13.982/2020, que criou o auxílio emergencial em tempo de covid-19.** Jus.com.br, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80884/breves-annotacoes-sobre-a-lei-federal-n-13-982-2020-que-criou-o-auxilio-emergencial-em-tempo-de-covid-19>. Acesso em: 06 de agosto de 2020.

MATTEI, Lauro. **A crise econômica decorrente do covid-19 e as ações da equipe econômica do governo atual.** Disponível em:

<https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2020/03/31.03.20-TD-NECAT-035-2020.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

PURCHIO, Luisa. **FMI prevê piora na recessão global causada pela covid-19.** Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/economia/fmi-preve-piora-na-recessao-global-causada-pela-covid-19/>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

SANTOS, Maria Tereza. **As diferenças e semelhanças entre outros coronavírus e o Sars-CoV-2.** Disponível em:

<https://saude.abril.com.br/medicina/as-diferencas-e-semelhanças-entre-o-sars-cov-2-e-outros-coronavirus/>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.